PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/03880
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 329/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0586/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente

PBSPRC202603880V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/07/2026 - 13:23hs.
Documento Nº: 11083648.99327666-5601 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11083648.99327666-5601

PBdoc

impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

O Relatório informa que a Seleção de Fornecedores ocorreu em duas sessões.

Assim, constatou-se nos autos do procedimento o Edital com seus anexos, dentre eles o **Termo de Referência** da contratação (fls. 34/48), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto **(DESPACHO Nº PBS-DES-2026/39332)**, bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (fl. 126), conforme Documento de Formalização da Demanda,** atendendo às exigências legais.

Consta dos autos a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos (fls. 129). Ainda foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fl. 576), com a juntada da coprovação da designação do Agente de Contratação (fls. 319).

O Relatório Final informa que A sessão ocorreu, por meio da plataforma do Compras.gov, na data de 11 de junho de 2026, às 09h, com a participação de 19 (dezenove) empresas, conforme relatório de declarações (fls. 788- 790). Conforme o registro da ata de sessão pública (fls. 791-938).

PBSPRC202603880V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/07/2026 - 13:23hs.
Documento Nº: 11083648.99327666-5601 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11083648.99327666-5601

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Informa ainda o relatório que:

V. DO PARECER TÉCNICO

Após a realização da sessão pública, os autos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto às propostas comerciais, especificação do objeto e documentos técnicos das licitantes (ficha técnica/catálogo/folder).

O 1º Parecer Técnico nº 81/2026 (fls. 306-309), o setor técnico concluiu pela aprovação parcial das propostas apresentadas pelas empresas arrematantes, aprovando os itens 1, 3, 4, 5, 7 e 8 e reprovando o item 6.

Ato contínuo, foi dada publicidade ao parecer técnico na plataforma do Compras e realizada a renegociação do item reprovado.

Após a realização da divulgação, os autos foram remetidos ao setor técnico para a elaboração do 2º Parecer Técnico nº 0097/2026 (fls. 316-318), que concluiu pela reprovação da proposta apresentada para o item 6. Diante disso, a Agente de Contratação divulgou o parecer técnico e iniciou as negociações com as empresas classificadas em seguida. Contudo, como nenhuma das participantes aceitou reduzir seus valores ao preço estimado pela Fundação, o item 6 restou fracassado.

Além disso, o agente de contratação apresentou a justificativa de fracasso para os itens da seguinte forma:

VI. JUSTIFICATIVA DOS ITENS FRACASSADOS/DESERTOS

Informo que, em resposta à negociação, os licitantes recusaram a redução de seus preços ou não atenderam à convocação de negociação, restando-se fracassados os itens 2 e 6. Segue tabela demonstrativa das razões que levaram tais itens a restarem fracassados:

Nº dos itens	MOTIVO DO FRACASSO
2	Recusaram negociação, contrariando o item 12.3.a do Edital.
6	1ª e 2ª colocadas tiveram sua proposta reprovada pelo Parecer Técnico. As demais colocadas recusaram negociação, contrariando o item 12.3.a do Edital.

Consta ainda no relatório em questão os esclarecimentos do setor demandante quanto ao itens fracassados:

VII. DA INFORMAÇÃO DOS ITENS FRACASSADOS E QUESTIONAMENTO SOBRE A REALIZAÇÃO DE UMA SEGUNDA SESSÃO

Após a conclusão da primeira sessão do certame nº 90329/2026 no Compras.gov, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Suprimentos e Logística (GESL) para informar sobre os itens fracassados e questionar quanto à realização de uma segunda sessão para tais itens (documento PBS-DES-2026/52646).

Em resposta, a GESL manifestou-se por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/52795:

"Considerando que apenas dois itens restaram fracassados na Sessão do Pregão Eletrônico nº 90329/2026 e tendo em vista que se trata de itens de pequeno vulto, solicito o prosseguimento da homologação do certame em relação aos itens exitosos.

Quanto aos itens fracassados, serão adotadas as providências necessárias para a instauração de processo de Dispensa de Seleção de Fornecedores, em razão do fracasso da licitação, a fim de viabilizar a aquisição dos referidos insumos e garantir a continuidade do abastecimento das unidades assistenciais, evitando desabastecimento e prejuízos à prestação dos serviços de saúde."

No que tange às documentações de habilitação as proponentes atenderam aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme art. 38 do RICCS e foram devidamente inclusos aos autos, para fins de comprovação de atendimento a tal artigo. Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se

PBSPRC202603880V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/07/2026 - 13:23hs.
Documento Nº: 11083648.99327666-5601 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11083648.99327666-5601

PBdoc

a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade (fls. 486-787). Cumpre destacar que a atuação deste Núcleo de Compras restringiu-se à condução dos atos procedimentais da fase de seleção do fornecedor, observando efetivamente o critério de julgamento e demais fases que nos cabem, não adentrando a conformidade técnica da documentação exigida pelo setor demandante. Portanto, as empresas J.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, SB MULTICOM COMERCIO LTDA, SOLUCOES EM LICITACOES LTDA e SUPRIMAIS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA atenderam à todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitadas para o certame.

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultouse o valor estimado total no importe de R$ 135.472,20 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 88.092,80 (oitenta e oito mil noventa e dois reais e oitenta centavos). Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total da proposta final para os itens arrematados, resultou-se em uma economia de R$ 47.379,40 (quarenta e sete mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Dessa forma, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em contratação, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme informações do setor competente, além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas da empresas vencedoras.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais

PBSPRC202603880V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/07/2026 - 13:23hs.
Documento Nº: 11083648.99327666-5601 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11083648.99327666-5601

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 329/2025**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO** por Pregão Eletrônico, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 21 de julho de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR
ADVOGADO PB SAÚDE

PBSPRC202603880V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/07/2026 - 13:23hs.
Documento Nº: 11083648.99327666-5601 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11083648.99327666-5601

PBdoc